



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2012.CAN.APO.26196/12  
NATUREZA: Registro de Aposentadoria  
MUNICÍPIO: Canindé  
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental  
INTERESSADA: Maria Edna Coelho  
EXERCÍCIO: 2012  
RELATOR: Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 3345/2013

**EMENTA:** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da aposentadoria. Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de aposentadoria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** de interesse da Senhora **Maria Edna Coelho**, ocupante do cargo de Auxiliar de Professora de Educação Básica, no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato n.º 041/2012, à fl. 56, datado de 20/09/2013, em favor da servidora acima indicada, com proventos mensais de **R\$ 2.864,19 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos)**, consoante o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

**Expedientes necessários.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em 28 de junho de 2013.

[Assinatura] - Conselheiro Presidente

[Assinatura] - Relator  
**David Santos Matos**

Fui presente:

[Assinatura] - Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

---

**PROCESSO N.º: 2012.CAN.APO.26196/12**  
**NATUREZA: Registro de Aposentadoria**  
**MUNICÍPIO: Canindé**  
**LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental**  
**INTERESSADA: Maria Edna Coelho**  
**EXERCÍCIO: 2012**  
**RELATOR: Auditor David Santos Matos**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, requerida pela Senhora **Maria Edna Coelho**, servidora do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental.

O Ato Concessivo de Aposentadoria de n.º 041/2012 (fl. 56), assinado pelo Senhor Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal, e pela Senhora Mária Silvéria Santiago Nascimento, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Canindé, datado de 20/09/2012, fixa o valor mensal do benefício em **R\$ 2.864,19 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e, logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Empós exame, a 12ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação n.º 15.120/2012 (fls. 60/61), sugerindo o retorno dos autos à origem, para realização de medidas saneadoras, sendo devidamente efetivadas pelo Instituto de Previdência do Município de Canindé (fls. 65/198).

Em seguida, a 2ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação n.º 5.619/2013 (fls. 200/201), informando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio do Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, emitiu o Parecer n.º 3.890/2013 (fl. 205), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

## RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de aposentadoria pela Administração Pública caracteriza **ato administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCEM), *in verbis*:

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:*

(...)

*III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)*

### LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTCEM)

*Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:***

(...)

*II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)*

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

*3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: incoerência da decadência administrativa. (Negrito nosso)*

*In casu*, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal; art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03; art. 71, da Lei n.º 1.190/92; art. 30, da Lei n.º 1.918/06 c/c o art. 64, §1º, da Lei n.º 2.069/08.

Desta forma, diante da legalidade da documentação e do ingresso regular da requerente no serviço público, manifesto-me pelo **registro do título de**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

**Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Maria Edna Coelho**, no valor mensal de **R\$ 2.864,19 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos)**,

**PROPOSTA DE VOTO**

**ANTE O EXPOSTO**, tendo em vista as Informações da Inspetoria (fls. 60/61 e 200/201) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 205), **PROponho** o **REGISTRO** do Ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Maria Edna Coelho**, no valor mensal de **R\$ 2.864,19 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos)**, em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Fortaleza, 18 de junho de 2013.

  
**DAVID SANTOS MATOS**  
*Auditor Substituto de Conselheiro*  
**- Relator -**